PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Sarney Filho)

Dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Parágrafo único. O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo as fitofisionomias contíguas e identificadas como cerradão, cerrado sensu stricto, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, brejo de altitude, mata galeria, vereda e floresta estacional decidual ou semidecidual, bem como os ecossistemas, a flora e a fauna a elas associados.

- Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:
- I atividades de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) implantação de escolas rurais;
- i) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
- II avaliação ambiental estratégica: modalidade de avaliação de impactos ambientais cujo objetivo é analisar os impactos potenciais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, sobre as dimensões ecológica, econômica, social e cultural do ambiente, bem como propor alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados;
- III corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas; e
- d) outras ações ou atividades similares definidas em resolução do Conama;

V – utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;
- c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município;
 - d) atividades e obras de proteção e defesa civil;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
- Art. 3º A conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável da região, bem como:
- I valorizar a biodiversidade do Bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;
 - II mitigar a emissão de gases de efeito estufa;
 - III combater a fragmentação de habitats;

- IV ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no Bioma;
- V recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;
- VI conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;
- VII promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;
- VIII combater as queimadas e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;
 - IX fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;
- X promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;
- XI disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;
- XII fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;
- XIII valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma; e
- XIV fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.
 - Art. 4º São instrumentos desta Lei:
- I o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;
- II a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
 - III o zoneamento ecológico-econômico;

- IV a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- V a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;
- VI a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;
- VII a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;
- VIII a assistência técnica aos produtores rurais,
 especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;
 - IX o pagamento por serviços ambientais; e
- X o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma.
- Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do Bioma Cerrado serão observadas as seguintes diretrizes:
- I seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;
- II criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, definidas como áreas-núcleo do corredor;
- III fomento à conectividade entre as áreas-núcleo por meio da criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação, delimitação das reservas legais e áreas de preservação permanente e proteção de outras áreas com vegetação nativa ou destinadas à restauração da vegetação nativa;
- IV implantação de mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação;

- V envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional; e
- VI articulação institucional e combate à duplicação de esforços do Poder Público na gestão dos recursos naturais.
- Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei:
- I pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas; e
- II taxa de desmatamento zero no Bioma, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.
- § 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o Poder Público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:
- I concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado); e
- II implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma.
- § 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para, entre outras atividades:
 - I implantação de infraestrutura econômica;
- II desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;
- III conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;
- IV restauração ecológica e recuperação dos solos degradados.

- § 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.
- § 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º.
- § 5º Até que se cumpra a meta estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a autorização para supressão de vegetação nativa:
- I nas áreas de campos rupestres, campo úmido, brejo de altitude, cerradão e floresta estacional decidual ou semidecidual;
- II que exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
 - III nos corredores de biodiversidade;
- IV nas áreas indicadas como imunes ao corte raso, no
 ZEE Cerrado ou nos zoneamentos dos Estados e dos Municípios;
- V na ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em regulamento;
- VI nas áreas que abriguem espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim declaradas pelo órgão ambiental competente;
 - VII para implantação de pastagens, em qualquer área;
- VIII que possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sisnama, e
- IX em qualquer área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.
- Art. 7º O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal.

- § 1º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.
- § 2º A autorização de supressão de vegetação nativa para atividades de utilidade pública depende da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).
- § 3º É vedada a supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado para fins de expansão urbana, em regiões metropolitanas.
- Art. 8º. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.
- § 1º Regulamento definirá a quantidade, em metros cúbicos, que caracterize a exploração eventual referida no *caput* deste artigo.
- § 2º Os órgãos competentes deverão prestar assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e exploração sustentável das espécies da flora nativa.
- Art. 9º O Poder Público fomentará a restauração da vegetação do Cerrado, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como o repovoamento da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.
- Art. 10. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de avaliação ambiental estratégica, cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.
- § 1º O relatório de avaliação ambiental estratégica será submetido à aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama, mediante realização prévia de audiência pública.

- § 2º A aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 11. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.
- Art. 12. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.
- Art. 13. O Poder Público incentivará a conservação em terras privadas no Cerrado, por meio de:
- I apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;
- II implantação do cadastro ambiental rural previsto na
 Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas e agroextrativismo sustentável;
- IV instituição de política de pagamento por serviços ambientais;
- V fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;
- VI apoio técnico e financeiro à implantação de viveiros de mudas de espécies nativas;
- VII criação de linhas de crédito com juros diferenciados,
 específicas para agricultores familiares e populações tradicionais, destinadas

ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem o aumento da sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 14. No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Art. 15. Os planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem incluir a delimitação das áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional.

Art. 16. É vedada a prática do carvoejamento no Bioma Cerrado.

Art. 17. Resolução do Conama regulamentará o manejo controlado do fogo em unidades de conservação no Bioma Cerrado.

Art. 18. O Poder Público implantará a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado e a Política de Ecoturismo do Cerrado.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

 I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do Bioma;

 II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

- III o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;
- IV a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração da biodiversidade;
- V a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;
- VI a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;
 - VII a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;
- VIII a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista; e
- IX o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no Bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais.
- § 2º A Política de Ecoturismo do Cerrado deve incluir, entre outras ações:
- I o levantamento das áreas de interesse paisagístico do Bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;
- II a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do Bioma;
- III a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;
- IV a capacitação profissional das comunidades locais,
 especialmente dos proprietários rurais, para atuação nessa atividade; e
- V a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local.
- Art. 19. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão federal do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ambiental e pesquisa científica.

- § 1º Constituem recursos do FCRC:
- I dotações orçamentárias da União;
- II doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis,
 de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e
- III rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.
- § 2º Serão beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ambiental ou pesquisa científica no Bioma.
- Art. 20. O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.
- Art. 21. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- Art. 22. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do Bioma e contribuam para a conservação e a utilização sustentável de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.
- Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado é a savana com maior diversidade biológica do Planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspot*s mundiais. O

Bioma constitui um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos, especialmente entre as plantas vasculares.

Entre os séculos XVI e XVIII, a região foi atravessada por inúmeras bandeiras, para apresamento de índios e busca de pedras e metais preciosos. A mineração durou cerca de 150 anos (entre os séculos XVIII e XIX), em frentes não simultâneas em Minas Gerais, Goiás e Bahia, e contribuiu para o povoamento e a formação de inúmeros núcleos urbanos. A pecuária extensiva antecedeu a mineração e, quando esta entrou em decadência, tornou-se a atividade principal. A maior parte da região viveu em regime de isolamento econômico e social, entre o declínio da mineração e a década de 1950. A partir de então, ocorreu intenso fluxo migratório promovido pela construção de Brasília, a abertura de estradas e a política agrícola. A modernização da agricultura, em especial a cultura da soja, trouxe consigo a expulsão de comunidades locais e extenso desmatamento.

Assim, apesar de sua grande importância ecológica e de sua alta biodiversidade, o processo de ocupação do Cerrado, sobretudo nos últimos cinquenta anos, vem promovendo a dilapidação acelerada do Bioma. A ocupação humana do Cerrado segue os mesmos princípios e objetivos que nortearam os ciclos da história econômica do Brasil em outras regiões e promoveram a devastação ambiental de extensas porções do nosso território, sobretudo da Mata Atlântica.

O agravante, no caso do Cerrado, é a velocidade da devastação, pois esse processo foi promovido em menos de cinco décadas, por políticas públicas nas quais a questão ambiental estava sequer colocada. As perdas sofridas pela Mata Atlântica e os alertas das primeiras gerações de conservacionistas brasileiros sobre a necessidade de proteger a vegetação nativa não surtiram efeito, no sentido de aprimorar o processo de ocupação das regiões interiores do País. O resultado é que o Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, área de recarga de seis das oito grandes bacias brasileiras e savana com a maior biodiversidade do Planeta, é também uma das ecorregiões mais ameaçadas do mundo. Em cinquenta anos, o Bioma perdeu mais da metade de sua cobertura original e passa por extenso processo de fragmentação.

Esse quadro aponta a necessidade de ação urgente do Poder Público em prol da conservação do Cerrado. A política de proteção da

biodiversidade é obrigação do Estado brasileiro, assim como a política agrícola e a política energética.

O planejamento das atividades produtivas é essencial e não pode continuar ocorrendo à custa de mais desmatamento do Cerrado e de expansão da fronteira de ocupação sobre os remanescentes de vegetação nativa.

Para controlar a expansão desordenada e conter a fragmentação do Bioma, é necessário, dentre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se trata de substituir as atividades econômicas já implantadas, mas de promover formas alternativas de uso do solo, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Especialmente nas áreas onde ainda existem extensos remanescentes de vegetação nativa, essa convivência pode ser viabilizada por meio dos corredores de biodiversidade. Os corredores podem tornar possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade, entre outros instrumentos. Afigura-se promissora, também, a política de pagamento por serviços ambientais, que pode premiar os produtores rurais e comunidades locais que mantêm e conservam remanescentes de cobertura vegetal nativa.

Assim, introduzimos, nesta proposição, o conceito de corredores de biodiversidade, instrumento que consideramos fundamental para o estímulo à conservação no Bioma, unindo os esforços do Poder Público e da iniciativa privada. Tais corredores, distintamente dos corredores ecológicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 2000), são áreas geográficas onde se realizam ações coordenadas para proteger uma parte substancial da biodiversidade na escala dos biomas. A estratégia para a implantação dos corredores de biodiversidade funda-se na adesão dos diversos atores envolvidos e na obtenção de acordo entre órgãos governamentais, proprietários de terra, empreendedores, ONGs e população local, incluindo comunidades tradicionais.

As propostas aqui apresentadas, portanto, têm por fim tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do Bioma e fomentar a conservação e a conectividade entre os remanescentes de vegetação nativa, bem como promover o desenvolvimento sustentável da população que habita a região, em especial as comunidades extrativistas. Essas propostas caminham em três direções: uma, que busca expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, outra que objetiva criar mecanismos de fomento à conservação nas áreas privadas, e uma terceira, que busca fomentar uma economia baseada na conservação da biodiversidade – e não na sua eliminação – e dar condições financeiras para a recuperação das áreas degradadas.

Em vista de todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

2015_95